



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10120.002737/2005-77
Recurso nº 156.297 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão nº 192-00.017
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente PAULO HOMERO XAVIER DE SOUZA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA - Somente são dedutíveis as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, vedada a dedução de despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVES DE MENEZES PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 65/71 em que se exige Imposto de Renda Pessoa Física relativamente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

O lançamento de ofício sob foco decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, fundamentado no art. 926 do RIR/1999, quando foram detectadas, pelo agente do Fisco, as seguintes irregularidades, detalhadas na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 66/68), todas a título de “Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa”:

Despesas com pagamentos de juros bancários;

Despesas com pagamento de combustível;

Despesas diversas (lavajato, manutenção de veículo, telemensagens, consertos de pneus, pagamento de peças, aquisição de carnes, aquisição de moto, pagamento de diversas despesas com cartões de crédito).

O crédito tributário ficou, então, assim constituído:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	R\$ 13.934,42
Multa de Ofício	R\$ 10.450,81
Juros de Mora (calculados até 03/2005)	R\$ 7.309,99
Total	R\$ 31.695,22

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 74/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/83, por meio da qual trouxe as seguintes alegações, em síntese:

Que por ocasião da abertura de seu escritório contábil foi necessário obter crédito em instituições financeiras para aquisição do Ativo Imobilizado e outros bens destinados à execução do objeto social;

Que pagou juros extremamente elevados para a realização e funcionamento de seu pequeno negócio;

Que, para o escritório funcionar, é necessário visitar clientes, bem como o “motoqueiro” ou Office boy buscar e levar documentos aos clientes e resolver situações nas repartições públicas, razão pela qual, num escritório de contabilidade, consome-se muito combustível e, por consequência, motos e veículos, o que gera elevada despesa de manutenção destes;

Que o livro Caixa é o instrumento hábil onde se registra o movimento de receitas e despesas do estabelecimento. Contabilmente, para se apurar o lucro de qualquer negócio, levantam-se as receitas e as despesas, o que resultará no lucro ou prejuízo;

Que o imposto deve incidir sobre o resultado e que, neste processo, discute-se o conceito de receitas e despesas, uma vez que foi escriturado um livro Caixa com o resultado da atividade do escritório;

Que é de se perguntar se mudou a forma de apuração de resultado de acordo com as regras contábeis geralmente aceitas no País.

A decisão de primeira instância declarou procedente o lançamento, concluindo, em linhas gerais e com fundamento no art. 6º da Lei nº 8.134/1990:

que a inclusão de um gasto entre as chamadas “despesas de custeio” (inc. III do *caput* do art. 6º da Lei supracitada) requer análise individualizada de cada despesa e da atividade desenvolvida pelo profissional;

que, por exercer o contribuinte a atividade de contador, não são dedutíveis as despesas com combustíveis, peças e acessórios para automóveis;

que a despesa com serviço de telemensagem – segundo o contribuinte, enviada a um funcionário no dia de seu aniversário – é mera liberalidade, portanto, indedutível;

que a aquisição da moto Honda CBX é indedutível, porque representa aplicação de capital, a teor do PN CST nº 60/1978.

Às fls. 102/108 se vê o recurso voluntário (a que o interessado denomina “impugnação à decisão de primeira instância”), por meio do qual são postas as seguintes razões iniciais de defesa:

que, com referência às diversas despesas pagas por meio de cartão de crédito (combustível, material de escritório e outras), trata-se, o cartão, de meio de pagamento como o papel moeda, o cheque e o cheque eletrônico e que os extratos dos dispêndios efetuados por esse meio de pagamento, parte integrante do livro Caixa, demonstram o tipo de despesa, sendo absurdo desconsiderá-los;

que, quanto à telemensagem, a despesa foi paga e registrada porque, se assim não fosse, o contribuinte lançaria somente aquilo que fosse conveniente, o que também se aplica à carne adquirida para churrasco de confraternização. Ademais, afirma, é incrível o fato de que são despesas irrelevantes no contexto;

que, examinando a legislação aplicável (art. 6º da Lei nº 8.134/1990, especialmente seu inciso III), é mais do que óbvia a necessidade das despesas de combustível, dos juros pagos pelo contribuinte para montagem e manutenção (custeio) da empresa (salários, encargos, energia, aluguéis de salas, compras de demais materiais). Salienta a necessidade dos empréstimos e afirma que a lei tem que produzir isonomia, garantia de liberdade à iniciativa, igualdade e justiça social;

Em seguida, o Recorrente passa a tecer comentários sobre cada um dos itens de despesas glosados pelo Fisco, conforme segue, apenas na parte essencial:

juros bancários: todas as despesas debitadas em extratos bancários (escrituradas e anexadas no livro Caixa), como juros e tarifas, foram efetivamente pagamento dos empréstimos contraídos desde o ano de 1999, em que o contribuinte vinha pagando os

juros e amortizações e que os empréstimos foram utilizados na aquisição de Imobilizado com renovação tecnológica rápida (informática) e, também, para capital de giro;

despesas com combustíveis: que tais despesas foram glosadas em razão de o contribuinte não ser representante comercial, mas os combustíveis são essenciais para qualquer atividade, além de serem caros, o que faz com que representem uma das principais despesas;

despesas diversas: que, neste item, também foram glosadas as despesas necessárias e cotidianas de qualquer estabelecimento, tais como manutenção de veículos, compras de pneus, aquisição de Ativo Imobilizado, lavagem de veículos etc. Questiona se não se pode fazer manutenção de veículos, enviar mensagem de congratulação a funcionário que faz aniversário, confraternizar-se com a equipe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Recorrente não contesta os números (valores), especificamente, glosados pelo Fisco nem traz documentos (especialmente, faturas de cartão de crédito) que pudessem, de alguma forma, interferir nos montantes tributados, razão pela qual a questão cinge-se à aceitação, ou não, dos gastos em tela como dedutíveis segundo a melhor aplicação da legislação de regência.

Já foi dito na decisão guerreada que o cerne da questão é a correta aplicação do art. 6º da Lei nº 8.134/1990, o qual, com as alterações implementadas pelo art. 34 da Lei nº 9.250/1995 (conforme consolidado no art. 75 do RIR/1999), assim dispõe:

"Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991."

Cumpre, assim, examinar cada uma das deduções que não foram aceitas pelo Fisco perante a regra legal transcrita. Vamos a elas.

a) Pagamento de juros bancários

O Recorrente reafirma que deduziu juros relativos a empréstimos utilizados na aquisição de Imobilizado e para fins de capital de giro. Importa assinalar que o dispositivo legal em referência admite tão-somente a dedução de *despesas de custeio*, ou seja, gastos gerais com aquisição de bens próprios para o consumo (material de escritório, de limpeza e demais utilidades e consumos diretamente vinculados com a prestação dos serviços pelo profissional), conforme esclareceu o vetusto PN CST nº 60/1978.

Não parece haver como estender tal autorização à dedução de juros e despesas bancárias, típicas despesas financeiras. Com mais razões, ainda, a juros relativos a aquisições de bens do Ativo Imobilizado.

Aparentemente, o Recorrente pretende, em seu pleito, uma autêntica extensão, aos profissionais autônomos, do tratamento dado pela legislação do Imposto de Renda às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, no que tange à sistemática de dedução de despesas operacionais. Conquanto isto seja até razoável conceitualmente, não se coaduna com o ordenamento legal vigente.

Assim, a glosa deve ser mantida.

b) Despesas com combustíveis

A impossibilidade de dedução, aqui, não resulta de interpretação supostamente restritiva do inc. III do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.134/1990 (despesas de custeio) e sim da literalidade da alínea "b" do § 1º do mesmo dispositivo, que expressamente veda a dedução de *"despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo"*.

Conforme bem salientou a decisão recorrida, considerada a atividade do Recorrente (contador), a glosa da despesa deve ser mantida.

c) Despesas Diversas (manutenção de veículos, compra de peças automotivas, consertos de pneus, aquisição de Ativo Imobilizado – moto –, lavagem de veículos, telemensagem, aquisição de carnes e despesas pagas por cartão de crédito)

O Recorrente nada trouxe de novo em termos de argumentação quanto a este item, a não ser propugnar por um tratamento similar àquele que é conferido, pela legislação, às empresas tributadas com base no lucro real. Chega a dizer que grandes empresas podem ter esses tipos de despesas, mas ele, não...

Os gastos com veículos, de modo geral, esbarram na já mencionada restrição da alínea "b" do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134/1990 à dedução de *"despesas de locomoção e*

transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo", o que, por si só, dispensa maiores considerações.

No que pertine à aquisição da moto, novamente considero adequadas as conclusões do PN CST nº 60/1978, segundo o qual o evento representa aplicação de capital, não despesa. Por isso, o valor do bem não pode ser objeto de nenhum tipo de dedução; deve, isto sim, ser registrado na declaração de bens do contribuinte, observados os requisitos de estilo para tanto.

Os gastos com telemensagem (aniversário de funcionário) e aquisição de carne (para churrasco de confraternização, segundo o Recorrente), parece-me óbvio, não se coadunam com o conceito de despesas de custeio tantas vezes aqui já explanado, representando mera liberalidade do contribuinte, insuscetível de dedução segundo a legislação de regência. É de se lembrar, uma vez mais, que estamos falando de um contribuinte pessoa física que, por ter atividade autônoma, usufrui autorização especial da legislação para a dedução de certas despesas escrituradas em livro Caixa.

Por fim, resta a questão dos gastos pagos por meio de cartão de crédito. O Recorrente insiste na tese de que o cartão de crédito é um meio de pagamento, o que legitimaria a dedução. Não me parece ser esta a questão. A planilha elaborada pela fiscalização (fls. 21/23) relaciona uma a uma as despesas glosadas. As despesas com cartão de crédito glosadas estão lançadas no livro Caixa anexado às fls. 24/63. Tais lançamentos, contudo, não identificam o tipo da despesa que está sendo paga. Ou seja: o valor total de determinada fatura de cartão de crédito foi lançado no livro Caixa, pelo contribuinte, e utilizado como dedução sem especificação das despesas que a compunham.

Não se vê, nos autos, cópias das faturas que ao menos levassem a alguma conclusão sobre a natureza dos gastos efetivados. Diante da glosa, cabia ao autuado fazer a prova de que os gastos seriam dedutíveis.

Importa esclarecer: em princípio, não é indedutível uma despesa de custeio pelo fato de seu pagamento ter sido efetuado, pelo contribuinte, por meio de seu cartão de crédito. O que não se pode admitir é que o valor pago, relativo a faturas de diversos cartões de créditos, seja lançado pelo autônomo em seu livro Caixa – base para a dedução de despesas – sem as devidas comprovações (e esclarecimentos) documentais. Por isso, a manutenção da glosa, também aqui, se impõe.

Finalizando, e apenas à guisa de constatação, verifica-se também que os valores deduzidos no livro Caixa e aqueles pleiteados na Declaração de Ajuste Anual, embora apresentem diferenças mês a mês, praticamente se equivalem na soma do ano. Isso é relevante porque se os totais lançados no livro Caixa fossem superiores aos deduzidos na declaração, poderia ter havido glosa de valores não deduzidos, o que, insista-se, não foi o caso. Vejamos.

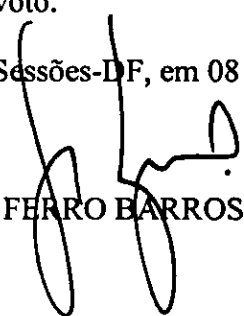
Às fls. 09/12 se vê a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte do exercício de 2002, ano-base 2001. Especificamente à fl. 10 (página 2 da Declaração), encontram-se os valores deduzidos a título de despesas escrituradas em livro Caixa pelo Recorrente (quadro denominado "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior", coluna "Livro Caixa"). Veja-se o confronto entre estes e os valores que constam do livro Caixa, e os totais praticamente idênticos na soma do ano-base:

Mês	Valor deduzido na declaração	Valor que consta do livro Caixa	Fls.
Janeiro	12.592,82	14.313,55	26/27
Fevereiro	11.214,73	10.310,35	29/30
Março	12.994,58	11.900,04	32/33
Abril	10.698,83	9.915,30	35/36
Maio	10.634,42	9.534,13	38
Junho	12.688,84	14.779,00	40/41
Julho	9.837,99	13.612,64	44/45
Agosto	10.987,98	11.687,82	47/48
Setembro	11.694,00	10.616,91	51/52
Outubro	11.834,55	11.509,86	55/56
Novembro	12.167,89	13.539,59	59/60
Dezembro	13.876,34	9.334,17	62/63
TOTAIS	141.222,97	141.053,36	-

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS